

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Pinheirinho)

Altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para instituir o Programa de Estímulo à Nova Empresa – Penemp.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica a fim de instituir o Programa de Estímulo à Nova Empresa – Penemp, cujo objetivo é incentivar a criação de novos empreendimentos por intermédio da desoneração do pagamento do Imposto de Renda para Pessoas Jurídicas recém constituídas, durante o período de cinco anos desde a data de sua constituição.

Art. 2º Pessoa jurídicas constituídas a partir da data de publicação desta Lei que apurem o Imposto de Renda pelo Lucro Presumido ou pelo Lucro Real poderão se habilitar no Programa de Estímulo à Nova Empresa – Penemp, desde que cumpridas as exigências estabelecidas na legislação e em Regulamento a ser editado pelo Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A habilitação de que trata este artigo deverá ser realizada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Fica suspensa para pessoas jurídicas habilitadas no Penemp a exigência do pagamento do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica, pelo período de cinco anos-calendário desde a data de sua constituição.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo será contado uma única vez, incluindo-se o mês de início e excluindo-se o mês de encerramento, de forma ininterrupta e improrrogável, independentemente de

qualquer alteração posterior no estatuto social, quadro societário ou capital social da pessoa jurídica.

Art. 4º Para fins do disposto nessa Lei, considera-se constituída a pessoa jurídica a partir do início de sua existência legal, conforme dispõe o art. 45, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 5º Após o período de cinco anos, verificado pela Administração Tributária que a pessoa jurídica cumpriu os requisitos de que trata esta Lei e o Regulamento, a suspensão de que trata o art. 3º converte-se em isenção.

Art. 6º Poderá se habilitar no programa de que trata o art. 2º a pessoa jurídica que não possua participação relevante em outras empresas, e cujos sócios não tenham participado de forma relevante no capital social de qualquer outra empresa nos três anos anteriores à sua constituição.

Art. 7º Para continuar usufruindo do benefício de que trata esta Lei, os sócios da pessoa jurídica habilitada não poderão participar de outras sociedades a partir da data de sua constituição.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei ou em Regulamento sujeita a pessoa jurídica ao pagamento do Imposto de Renda que deixou de ser pago desde a data de sua constituição acrescido de juros, multas e demais encargos legais, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 9º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei, podendo, inclusive, definir novos critérios para usufruto do benefício de que trata o art. 2º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há anos presenciamos no país tentativas frustradas de estímulo à economia. Nossa falta de crescimento afeta negativamente todos os

setores da sociedade. Faltam empregos aos trabalhadores, que não geram demanda e, com isso, prejudicam o surgimento de novos empreendimentos. De outro lado, o Estado, em razão da baixa atividade produtiva, não consegue arrecadar e vê sua capacidade de induzir o crescimento da economia se restringir.

Nesse cenário, a forma mais eficaz e rápida de retirar o país desse abismo é estimular novos investimentos. A criação de empresas está diretamente ligada à geração de empregos e, por conseguinte, ao aquecimento da atividade econômica. Com isso, o Poder Público consegue arrecadar mais recursos, que poderão ser utilizados tanto em investimentos sociais quanto no desenvolvimento econômico do país.

Com esse intuito, apresentamos este Projeto de Lei. No sentido de estimular a economia nacional, sugerimos que empresas recém constituídas não paguem IRPJ nos primeiros cinco anos de atividade. Assim, pretendemos dar um prazo para que, no atual cenário de crise econômica, o empreendimento se consolide, evitando o seu encerramento precoce.

Trata-se de iniciativa que trará enormes benefícios à nação, sobretudo pela geração de novos empregos. Além disso, consideramos que o aquecimento da atividade econômica em razão dos novos empreendimentos causará elevação da arrecadação de tributos federais, trazendo resultados positivos à receita pública, apesar do benefício concedido. Não nos resta dúvidas, portanto, do mérito da iniciativa.

Assim, levando em consideração os inúmeros benefícios que a proposta poderá trazer ao país, contamos com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Pinheirinho

2019-516